



Mensagem nº 45
Processo nº 23425
Proponente: Poder Executivo Municipal
Regime de tramitação: Normal
Data de Conclusão à Procuradoria: 19/05/2022

RELATÓRIO

Trata-se de mensagem de origem do Poder Executivo Municipal, cujo mérito solicita aprovação do colendo Plenário para Projeto de Lei que *“Altera a Lei municipal nº 3.303, de 02 de maio de 2011, que dispõe sobre o Fundo Municipal de Aposentadoria e Pensão do Servidor - FAPS”*. Constam dos autos eletrônicos os seguintes documentos:

- ID 40473
- ID 40504 (página única).

PARECER

O projeto de lei ora submetido à análise está inserido no contexto de legislação de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, pois versa sobre servidores do Poder Executivo, gerando efeitos sobre todo o funcionalismo Municipal. Dispõe a Lei Orgânica:

Art. 55. Compete, privativamente ao Prefeito, a iniciativa de projetos de lei que disponham sobre:
(...)
II - servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;

Em ato subsequente, a Lei Orgânica também estabelece a competência da Câmara de Vereadores para a deliberação respectiva. Vejamos:



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

Art. 36. Compete à Câmara Municipal deliberar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias da competência do Município, especialmente sobre:

(...)

VII - regime jurídico único e lei de remuneração dos servidores municipais;

Adentrando ao mérito, se trata de readequar as alíquotas progressivas de contribuição previdenciária do RPPS dos servidores do Município de Sapucaia do Sul, o que ocorre em função dos efeitos do aumento concedido por ocasião da edição da Lei Municipal nº 3.303/2011. A respeito do assunto, destacamos que a Emenda Constitucional 103/2019 (Reforma da Previdência) efetivamente introduziu dispositivos que possibilitam a instituição de alíquotas progressivas, e a matéria tratada no presente projeto de lei municipal em comento vem nesta linha. As Ações Diretas de Inconstitucionalidade relativas ao tema (ADIs 6.254, 6.255, 6.258, 6.271 e 6.367), ainda pendentes de referendo do Plenário, não verificaram, de imediato, a inconstitucionalidade dos artigos da EC103/2019, de modo que são consideradas, em princípio, constitucionais, as alterações legislativas procedidas sob a égide da referida emenda.

Quanto ao procedimento aplicável ao processo legislativo, anotamos que a deliberação pelo plenário da nobre Casa Legislativa deve ser precedida da manifestação das seguintes comissões permanentes:

a) LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, por ser condição de tramitação do processo legislativo para todas as proposições em geral:

Art. 76- Compete à Comissão de Legislação e Justiça manifestar-se sobre todos os



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul
Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

assuntos nos aspectos constitucional, redacional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º- Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação e Justiça em **todos os projetos de lei** e determinadas matérias que tramitem pela Câmara.

b) FINANÇAS E ORÇAMENTO, por competência específica, eis que a proposição gera **efeitos de caráter financeiro ao erário municipal**:

Art. 77- Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre todas as **matérias de caráter financeiro**, e especialmente quando for o caso de:

(...)

IV - proposições referentes a matérias tributárias; abertura de créditos; empréstimos públicos e as que, direta ou **indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município**, acarretem responsabilidades ao Erário Municipal ou interessem ao crédito e ao Patrimônio Público Municipal;

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em conformidade com os fundamentos normativos apresentados acima, encaminhamos o expediente ao prosseguimento **opinando pela viabilidade de tramitação** do projeto de lei em comento. Registramos, como de praxe, que o presente parecer tem natureza opinativa e não vincula a decisão das comissões. À conclusão superior, e com



CÂMARA DE VEREADORES DE SAPUCAIA DO SUL

Av. Assis Brasil, nº51, Centro, CEP 93.220-050 - Sapucaia do Sul - Rio Grande do Sul

Fones (51) 3474-1887 / 3474-1226 - Fax: 3474-1081

aprovação, encaminhem-se os autos à DIRETORIA LEGISLATIVA para as devidas diligências.

Parecer exarado em 23 de maio de 2021

Pablo José Camboim de Souza

OAB/RS 50.493

Matrícula 881

João Roberto da Fonseca Junior

Procurador Chefe

OAB/RS 69.257

